

## Artigo 79.º

## Encarregado de segurança

1 — O edifício deve dispor, em permanência, de um encarregado de segurança, que poderá acumular estas funções com as de porteiro, devidamente instruído e credenciado pelo SNB.

2 — Compete ao encarregado de segurança desempenhar, nomeadamente, as seguintes funções:

- Zelar pelo desimpedimento permanente dos caminhos de evacuação, nomeadamente das câmaras corta-fogo, e pelo cumprimento das consignas de segurança a observar na utilização dos diferentes espaços do edifício;
- Zelar pela operacionalidade de todas as instalações e dispositivos relacionados com a segurança contra incêndio, nomeadamente elevadores, ventilação para desenfumagem, iluminação de segurança, meios de alerta e alarme, extintores, bocas-de-incêndio ou portas de fecho automático;
- Manter actualizado um livro de registo de todas as ocorrências relacionadas com as tarefas referidas nas alíneas anteriores;
- Acompanhar o delegado do SNB nas inspecções periódicas ao edifício e facultar-lhe o livro de registo para que ele o vise e nele inscreva as observações que entenda formular;
- Colaborar com os bombeiros, em caso de incêndio, mediante prontidão de alerta e ajuda nas operações de intervenção.

## CAPÍTULO VII

## Espaços do edifício não ocupados por habitações

## Artigo 80.º

## Ocupação de pisos enterrados

Nos edifícios de habitação que disponham de espaços situados em mais de um piso enterrado servidos exclusivamente pelas escadas ou pelos elevadores do edifício devem ser previstas disposições especiais, convenientemente justificadas para efeito de licenciamento, com vista à ventilação da salubridade, à ventilação de desenfumagem e à protecção das ligações destes espaços com as escadas e os elevadores do edifício.

## Artigo 81.º

## Espaços para uso dos residentes

As arrecadações, salas de convívio e garagens para uso dos residentes devem satisfazer condições idênticas às indicadas nos artigos 49.º, 50.º e 51.º, na parte do Regulamento relativa aos edifícios de altura não superior a 28 m.

## Artigo 82.º

## Espaços não destinados aos residentes

A inclusão de espaços destinados a ocupação por terceiros está sujeita a condições idênticas às indicadas no artigo 52.º

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos

## Aviso

Por ordem superior se torna público que a Finlândia ratificou a 11 de Dezembro de 1989 o Segundo e Quarto Protocolos Adicionais ao Acordo Geral sobre os Privilégios e Imunidades do Conselho da Europa.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 6 de Fevereiro de 1990. — O Director de Serviços dos Assuntos Multilaterais, *José Tadeu Soares*.

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

## Portaria n.º 146/90

de 21 de Fevereiro

Sob proposta da Universidade Nova de Lisboa;  
Ao abrigo do disposto nos Decretos-Leis n.ºs 173/80, de 29 de Maio, e 263/80, de 7 de Agosto, e no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 155/89, de 11 de Maio:  
Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º

## Criação

A Universidade Nova de Lisboa, através da Faculdade de Ciências Sociais e Humanas, confere o grau de mestre em Linguística nas seguintes áreas de especialização:

- Lexicologia e Lexicografia;
- Linguística Aplicada;
- Teoria do Texto.

2.º

## Organização do curso

O curso especializado conducente ao mestrado em Linguística, adiante simplesmente designado por «curso», organiza-se pelo sistema de unidades de crédito.

3.º

## Estrutura curricular

Os elementos a que se refere o n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 173/80, de 29 de Maio, são os constantes do anexo a esta portaria.

4.º

## Plano de estudos

O plano de estudos do curso será fixado por despacho a publicar na 2.ª série do *Diário da República*, nos termos dos artigos 4.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 173/80, de 29 de Maio.

5.º

## Habilitações de acesso

1 — São admitidos à candidatura à matrícula no curso os titulares das licenciaturas em Linguística, em Línguas e Literaturas Modernas (qualquer variante), em Filologias Clássica, Românica ou Germânica e em Ciências Sociais e Humanas ou titulares de licenciaturas em áreas afins, com a classificação mínima de 14 valores.

2 — Excepcionalmente, em casos devidamente justificados, o conselho científico poderá admitir à candidatura à matrícula candidatos cujo currículo demonstre um adequada preparação científica de base, embora na licenciatura referida no n.º 1 tenham classificação inferior a 14 valores.